



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/2017 e EMENDA 12/2017.**

Autoria do Vereador Luiz Carlos Moreira

Assunto: Projeto de Lei que Inclui o Art. 106-A a Lei Municipal nº 2.360/2001, ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA. (LICENÇA PATERNIDADE).

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência, considerando que se trata de assunto de interesse da comunidade serrana por dispor acerca da concessão de licença paternidade ao servidor público municipal de Serra e dá outras providências.

Prosseguindo, no que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, infelizmente não verifico a mesma sorte, tendo em vista o vício de que padece o Projeto, em razão da invasão da competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o assunto abrigado em seu bojo. Explico:

Há que se reconhecer que, ao dispor acerca da concessão de licença paternidade ao servidor público municipal de Serra e dá outras providências, o Projeto extrapola os limites de competência estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, porquanto irá se imiscuir na administração organizacional do Poder Executivo .

Ora, a referida competência decorre da Lei Orgânica Municipal, estabelecida no art. 143, parágrafo único, inc. II, senão vejamos:

**“Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Parágrafo Único: (...)**

**I (...)**

**II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo”.**

Não resta dúvida de que o projeto em questão pretende trazer embaraços para a administração administrativa do Poder Executivo, pois almeja impor que o alcaide realize as suas atividades de forma vinculada.

Além disso, os nossos tribunais pátrios tem firmado o entendimento de que a natureza da norma em comento é inconstitucional. Quadra trazer a baila, *in verbis* :

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA. CARGA HORÁRIA. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO TIPICAMENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010833218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/04/2005)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIAMÃO QUE INSTITUI PONTO FACULTATIVO AO SERVIDOR MUNICIPAL NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO - ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE AFETA O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SÓ PODE DERIVAR DE DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, APÓS AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA. - AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10 E 60, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006742134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/03/2004)

ADIn. NORMA DE ORIGEM LEGISLATIVA INTRODUZINDO VANTAGEM AO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. A concessão de um dia de folga por bimestre aos servidores por doação de sangue implica na organização e



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

administração resultando vício formal diante da reserva de iniciativa visto tratar-se de matéria atribuída especificamente ao Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005738315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 20/10/2003)

Dessa orientação não destoam a doutrina do Professor Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646, *in verbis* :

“As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”

Entretanto, conforme relatado acima, para que recomendássemos a apreciação do referido projeto, era necessário que ele atendesse o pressuposto da constitucionalidade, que, no caso, não foi obtido.

Destarte, nada obsta que posteriormente, a matéria contida nestes autos de processo legislativo seja enviada por meio de Projeto Indicativo.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – *Projetos Indicativos*; (...).

“Art. 108 – *O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura*

*de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

Parágrafo único. *Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.*” .

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** e que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Luiz Carlos Moreira, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS**

**Relator - Presidente**

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL**

**Membro**

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**

**Membro**